



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720556/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ MOACIR DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

IRPF. “INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI”. INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VERBA PAGA COMO INCENTIVO GERAL À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Inexiste prova nos autos de que a rubrica “indenização do apoio daqui” se trate de verba paga como incentivo geral à demissão voluntária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 11080.720556/2010-70, em face do acórdão n.º 1031.342, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 11 de maio de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte recebeu notificação de lançamento de fls.10 a 13, exigindo-lhe imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 4.710,52, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$111.487,73.

Discordando da notificação, o interessado, por seu representante, apresentou impugnação de fls. 02 a 07. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Dos fatos

Recebeu em 25/06/2008 rendimentos acumulados, decorrentes de acordo judicial trabalhista, relativo ao processo n.º 0019920030094002, no montante de R\$ 657.937,99. Dito valor, é composto de rendimentos tributáveis e de rendimentos isentos, devidamente discriminados no cálculo pericial constante as fls 1236 do referido processo, com o devido destaque da retenção do imposto sobre a renda.

Apresentou tempestivamente a declaração de ajuste anual, na qual procedeu o lançamento dos rendimentos tributáveis decorrente da liquidação de processo trabalhista (constante do Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora) no valor de R\$296.675,22.

Do mérito

Porém, o Fisco quando da análise da declaração de rendimentos em questão, equivocou-se quanto a natureza dos juros decorrentes da atualização do FGTS pago em decorrência da reclamatória trabalhista, considerando-os indevidamente como rendimentos tributáveis.

Conforme disposições constantes no art. 55 XVI do RIR e o inciso XX do art. 39 do Decreto 3000/99, não são tributáveis os juros correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, ou seja, os juros relativos a atualização de parcelas relativas do FGTS estão ao abrigo da isenção do imposto sobre a renda.

Diante do exposto, ratifica-se que sendo isento o valor de R\$ 157.750,24 igualmente é alcançado pela isenção o valor dos juros equivalentes a R\$ 101.279,49 pois o acessório (juros) acompanha o principal (FGTS).

No que diz respeito ao honorários advocatícios, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º, e o art. 56 § único do Decreto nº 3.000/99 RIR definem que o contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Diante do exposto, com base na interpretação literal da legislação citada, tem-se claramente ratificada a correção dos lançamentos efetuados na declaração de ajuste exercício 2009, levando-se em conta a proporcionalidade dos lançamentos quanto a sua natureza de tributação assim como também em relação a dedutibilidade dos valores pagos a títulos de honorários advocatícios.

Face ao entendimento jurisprudencial emanado do TRF4, cumpre requerer seja procedida a análise da declaração retificadora de número 2, em anexo, cujo preenchimento tem como fundamento a isenção dos juros de mora: "sobre os juros de mora decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial, na vigência do código civil de 2002, não há incidência do imposto sobre a renda, posto sua natureza jurídica indenizatória e não remuneratória". Assim, refeita a declaração, o contribuinte faz jus a restituição em montante não inferior a R\$ 57.814,10.

Colaciona jurisprudência judicial sobre juros moratórios/rendimentos recebidos acumuladamente.

Dos pedidos

Requer:

- a) seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado;
- b) a determinação de imediato da restituição do imposto retido, em valor original não inferior a R\$ 57.814,10, admitindo-se, porém, a compensação de eventuais débitos existentes em nome do contribuinte;
- c) na eventual hipótese de não ser acatado o pedido anterior, seja determinado de imediato, no mínimo a restituição do imposto sobre a renda apurado na declaração retificadora recepcionada sob nº 17.31.30.76.4606 cujo valor original apurado em 30/04/2009 foi de R\$ 25.948,60, admitindo-se a compensação de eventuais débitos existentes em nome do contribuinte.

Solicita prioridade na tramitação do processo (fl. 29), nos termos da Lei nº 10.741/2003, artigo 71."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 69/74 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos oriundos de ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. TRIBUTAÇÃO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 79/149, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Quando do julgamento do RE 855.091 (Tema 808), em que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, fixando a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”.

Assim, nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Sendo a hipótese dos autos, merece provimento o recurso do contribuinte neste tocante para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Quanto ao valor recebido a título de “Indenização do Apoio Daqui”, a DRJ assim se pronunciou a respeito:

“(…) o que foi considerado tributável foi o valor recebido a título de “Indenização do Apoio Daqui”, que no resumo de cálculo do processo trabalhista (fl. 15) foi considerado isento.

Os valores definidos como não tributáveis pela Justiça do Trabalho não ficam acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acordo celebrado em processo

de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante, não tendo o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

E não poderia ser de outra forma, haja vista o disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, e considerando-se que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária:

Art.470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Assim, independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

Sustenta o contribuinte que o programa Apoio Daqui se constitui em um programa de incentivo a demissão e/ou aposentadoria voluntário.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.

No caso, o contribuinte recebeu a “INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI” (fl. 15), não havendo prova nos autos que tal valor se trata de indenização a título de PDV. Nesse sentido, cita-se o acórdão nº 2102-002813. Por tal razão, carece de razão o recorrente neste tocante.

Quantos aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, não merecem reparos a decisão de piso, pois estes devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, no caso, entre os rendimentos tributáveis e os isentos. O contribuinte não pode deduzir a parcela dos honorários correspondentes aos rendimentos excluídos da base de cálculo.

Ocorre que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Registre-se que, em razão do reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, conforme exposto acima, o valor dedutível de honorários

advocatícios conseqüentemente irá reduzir, pois caberá a Unidade executora do acórdão realizar, no recálculo do IRPF (ano-calendário 2008), o devido rateio entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis. Sendo majorada, por esta decisão, a parcela isenta/não-tributável, a parcela dedutível dos honorários de advocacia, conseqüentemente, reduzirá.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator